

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

BRUNA DAYANE LIMA DA COSTA

SUCCESSÃO LEGÍTIMA DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE

**CARUARU
2016**

BRUNA DAYANE LIMA DA COSTA

SUCCESSÃO LEGÍTIMA DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Glauber Salomão Leite.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: 30/09/2016

Presidente: Prof. Glauber Salomão

Primeiro Avaliador: Prof. George Pessoa

Segundo Avaliador: Prof. Felipe Vila Nova

DEDICATÓRIA

Dedico a Deus, aos meus pais Elenilda e Benicio, aos meus irmãos Breno, Bruno, Benicio, Brivaldo e Bartolomeu, ao meu namorado Luã, a minha vó Edite, a minha tia Edilene e aos meus amigos. Eu Amo Vocês!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por está sempre ao meu lado, me dando forças, sabedoria, protegendo e guiando para seu caminho.

Agradeço a minha família que sempre me incentivou e impulsionou a buscar a concretização dos meus sonhos; em especial, aos meus pais Elenilda da Silva Lima e Benicio Severino da Costa, e aos meus irmãos, pessoas essas mais que especiais em minha vida; se não fosse por vocês acreditando no meu sonho eu não teria chegado até aqui. Vocês são minha base, fortaleza, alegria e exemplo.

Agradecer ao meu namorado e melhor amigo Luã, que por inúmeras vezes teve paciência e foi compreensivo em momentos de tensão ao decorrer da elaboração desse trabalho.

A minha amiga/irmã Rayanne que sempre está ao meu lado; aos amigos que conheci na faculdade e que me acompanharam durante esses anos de graduação, aos meus parentes, e professores, em especial ao meu orientador e também a todos aqueles que me ajudaram direta ou indiretamente a concluir esse trabalho.

Obrigada por vocês acreditarem em mim.

“Não te mandei eu? Esforça-te, e tem bom ânimo; não te atemorizes, nem te espantes; porque o Senhor teu Deus está contigo, por onde quer que andares.”

(Josué 1:9)

RESUMO

O trabalho se justifica a análise da união estável em comparativo com o casamento, que são formas distintas de formação familiar; o tratamento dado a esses tipos de família, a regulação vigente, qual a diferenciação desse tratamento e a efetividade das normas que regulam esses tipos de entidade familiar. Além de explorar seus requisitos, modalidades e abordar de que forma poderia ter efetividade e concordância às normativas que regulem o assunto apresentado. Estudo das sucessões tanto de forma geral que englobe além do direito dos casais como também a sucessão dos parentes do falecido e as específicas que nesse caso é analisar a sucessão decorrente de união estável e do casamento, de forma especial tratar desses conviventes e observar o tratamento dado os companheiros na sociedade atualmente, e o que os diferencia do tratamento dado anteriormente a Constituição Federal que foi a normativa que o reconheceu como entidade familiar. A metodologia usada foi de pesquisa doutrinária e sobre a legislação pertinente ao tema, explorando e buscando informações sobre tal assunto, de forma doutrinariamente explicada e pesquisada bibliograficamente por autores nacionalmente reconhecidos. Apontar a solução da problemática que envolve o tratamento diferenciado nas uniões estáveis no que concerne ao seu direito sucessório.

PALAVRAS-CHAVE: União estável. Companheiro. Convivente. Entidade Familiar. Sucessão.

RESUMEN

El análisis del trabajo está justificado desde el estable en comparación con el matrimonio, que son formas distintas de formación de la familia; el tratamiento dado a estos tipos de familia, la regulación actual, que la diferenciación de este tratamiento y la eficacia de las normas que rigen estos tipos de entidad familiar. Además de explorar sus requisitos, procedimientos, formas y dirección cómo podría se han mezclado los resultados y el acuerdo de las normas que regulen la emisión presentada. Estudio de la sucesión en General que abarca mucho más allá del derecho de las parejas así como la sucesión de los parientes del difunto y la específica en este caso es analizar la sucesión debido a estable y el matrimonio, de una manera especial para tratar estas convenciendo y observar el tratamiento de los compañeros en la sociedad hoy en día, y lo pone aparte del tratamiento antes de la Constitución Federal que las reglas que lo reconocieron como una entidad familiar. La metodología utilizada fue la investigación doctrinal y en la legislación pertinente al tema, explorando y buscando información sobre un tema tan doctrinalmente explicaron investigar bibliográficamente por nacionalmente reconocidos autores. Punto de la solución de problemas que involucran el tratamiento diferencial en uniones estables en discrimina a su derecho de sucesión.

PALABRAS-CLAVE: Estable. Compañero. Cojos. Entidad familiar. Sucesión.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 DA UNIÃO ESTÁVEL.....	11
1.1 Definição de união estável.....	11
1.2 Reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar (Art. 226 da Constituição Federal de 1988).....	15
2 DAS SUCESSÕES EM GERAL.....	21
2.1 Modalidades de sucessão.....	21
2.2 Vocação hereditária.....	24
3 SUCESSÃO DECORRENTE DA UNIÃO ESTÁVEL.....	33
3.1 Análise do Art. 1790 do Código Civil.....	33
3.2 Concorrência do convivente com ascendentes, descendentes e outros parentes.....	34
3.3 Hipóteses em que o companheiro é sucessor exclusivo e a que ele concorre com o cônjuge sobrevivente.....	37
4 ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO SUCESSÓRIO DOS CONVIVENTES.....	39
4.1 A diferença no tratamento dado ao cônjuge em relação ao companheiro.....	39
4.2 O convivente não considerado como herdeiro necessário.....	43
4.3 (IN) Constitucionalidade do art. 1790 do Código Civil de 2002.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema: sucessão legítima do companheiro sobrevivente. Expõe o tratamento e proteção dado ao convivente sobrevivente na sucessão legítima. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Civil de 2002 reconhecem a união estável como entidade familiar. Estabelecem uma proteção jurídica igualitária em comparação ao casamento, e por isso não poderá haver uma hierarquia entre os tipos de família, assim todos os casais, independente do seu tipo de união devem ser tratados igualmente.

O Código Civil trata o direito das sucessões na que tange à sucessão decorrente da união estável de forma superficial; englobando todo o assunto concernente a isso em apenas um artigo do Código, e é controverso a não diferenciação contida na Constituição Federal quando diferencia o companheiro sobrevivente do cônjuge sobrevivente.

O Código Civil de certa forma quebra com a evolução que vinha sendo dada à matéria nas Leis 8.971/94 e 9.278/96, e isso gerou certa confusão, pois não acolheu todos os direitos que já foram conferidos aos companheiros, pelas leis que anteriormente regulavam esse instituto. Essa situação demonstra certa desconformidade entre a Constituição Federal e o Código Civil, que por hora denotam uma forma de equiparação entre os tipos de formação familiar e em outra situação traz um tratamento diferenciado entre elas, que deixa nítida não apenas a preferência à entidade familiar formada através do casamento e maior proteção aos casados, mas também um tratamento diferenciado.

Esse trabalho objetiva analisar o tema, visualizar a problemática que decorre da sucessão decorrente da união estável, as mudanças que ocorreram na legislação em relação à regulação desses institutos ao passar dos tempos, explicar as adequações que a legislação sofreu, assim como demonstrar as que deveriam ter sido feitas e ainda não aconteceram no âmbito que concerne aos direitos sucessórios e verificar a proteção que é dada ao companheiro sobrevivente. Analisar a concessão sucessória atribuída à união estável e se esta em conformidade com a Constituição Federal que estabeleceu igualdade de tratamento entre o casamento e a união estável. Estuda as hipóteses de concorrência na sucessão dos conviventes

sobreviventes e apontar o fato do companheiro não ter sido inserido como herdeiro necessário.

Tal assunto é de grande relevância seu estudo, pois a formação de um ser humano começa pelo âmbito família, e a entidade familiar merece proteção especialmente jurídica.

Utilizou-se como forma de pesquisa a exploratória, pois o objetivo foi buscar informações sobre formas de famílias e suas sucessões, bem como estudar a evolução dos direito sucessórios dos companheiros sobreviventes e buscar mais informações a respeito de como seria essencial à forma como acontece esse evento.

Em relação às fontes, foram analisados de acordo com a pesquisa documental, através de análise doutrinária, assim como forma de pesquisa bibliográfica procurando explicar que a problemática do assunto é a falta de regulamentação específica e a real equiparação das entidades familiares.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos; em que no primeiro capítulo trata da definição de união estável, como ela se dá e o reconhecimento constitucional dado a essa entidade familiar. O segundo capítulo é um estudo geral das sucessões, em que foram analisadas as modalidades da sucessão e a ordem de vocação hereditária. No capítulo seguinte tratou a sucessão que decorre da união estável e analisou a inserção desse assunto no Código Civil e problematizou as hipóteses em que o companheiro herda, e as pessoas que com este concorre para o recebimento da herança. Por fim, no quarto capítulo foi analisado a diferenciação no tratamento dado aos diferentes tipos de união (casamento e união estável) e a discursão da (IN) Constitucionalidade do artigo que regula os direitos sucessórios dos companheiros.

1 DA UNIÃO ESTÁVEL

1.1 Definição de união estável

A união estável que também é intitulada companheirismo ou convivência é um tipo de entidade familiar, que é identificada quando duas pessoas não casadas convivem como se fossem. A legislação brasileira e a doutrina jurídica trazem alguns conceitos, requisitos e pressupostos para a caracterização desse tipo familiar.

Segundo definição contida no caput do artigo 1.723 do Código Civil brasileiro, a união estável: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Através dessa definição percebe-se que para que se tenha uma proteção jurídica, há a necessidade de alguns pressupostos que são: Um conhecimento público do relacionamento, ou seja, as relações que são escondidas até mesmo dos familiares das partes, não podem ser considerados como uma união estável; Relação que perdure no tempo, isto é que não haja interrupções e que não sejam aqueles “encontros casuais”; e Intenção de instituir um âmbito familiar que o diferencie de um relacionamento de namoro, por exemplo.

E é apenas considerada união estável, para aqueles casais que não tenha impedimentos¹ ou causas suspensivas² para a constituição dessa entidade familiar;

¹ Art. 1.521 Não podem casar:

- I- os descendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II- os afins em linha reta;
- III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V- o adotado com o filho do adotante;
- VI- as pessoas casadas; o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

² Art. 1.523. Não devem casar:

- I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

o que deixa claro a diferença entre uma relação de união estável com um relacionamento de amantes.

O artigo 1.723 do Código Civil é quase uma reprodução total do artigo 1º da Lei nº. 9.278, de 10 de maio de 1996³ que é a lei que regula o § 3º do artigo 226⁴ da Constituição Federal dispositivo que reconhece e a abrange essa união; reproduz os chamados pressupostos para configurar a união estável como entidade familiar.

O citado artigo do Código Civil que vem sendo aplicado não exige coabitação entre o casal como um pressuposto de validação, ou seja, cada um pode morar em uma casa diversa a do outro e mesmo assim ser tachado como um casal que convive em união estável.

Houve algumas alterações legais em relação a como caracterizar e diferenciar essa relação das demais existentes. Há dispositivos que com o decorrer do tempo e das necessidades de mudanças que a sociedade precisa, vem se aperfeiçoando para que de melhor forma atenda a demanda social.

Na Lei nº. 8.971 de 29 de dezembro de 1994, que é a lei que regulava o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, exigia-se além dessas presunções que o Código Civil atual traz e que de alguma forma já vinham sendo exigida pela citada lei de 1994; o tempo mínimo de convivência entre os companheiros de 5 anos, caso não houvesse filhos em comum, e se existisse filhos a configuração seria mais fácil. Isso era o que trazia o artigo primeiro da citada lei:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Atualmente não há estipulação de um tempo mínimo para caracterizar uma união estável, que pode ser de tempo inferior ao anteriormente necessário para tal consideração, ou até mesmo maior; o que importa para essa configuração atual é a comprovação de que nessa relação há uma real união.

³ **Art. 1º.** É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

⁴ **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Assim como a legislação conceitua a união estável, os doutrinadores também buscar trazer um conceito para essa forma familiar, que de uma maneira melhor reconheça, englobe e atenda as necessidades que essa entidade precisa. Em conceito dado por Cristiano Chaves (2015, p. 439):

Utiliza-se a expressão *união livre* para designar as relações mantidas entre pessoas que, não sendo casados entre si e não convivendo maritalmente, sem formalidades, mas com intenção de constituir família, mantêm uma comunhão afetiva.

A partir do conceito de Cristiano Chaves de Farias, percebe-se que segundo ele o sentimento afetivo é de fundamental importância para configuração e reconhecimento de uma entidade familiar, assim como para a caracterização da união estável, denominada na ocasião como união livre, que as partes que convivem tenham também a finalidade de criar uma entidade familiar. O sentido trazido nesse conceito que mostra que o afeto é de suma importância leva a uma análise de que, antes do advento na Constituição atual não era levado em consideração o sentimento afetivo da mesma forma que é considerado no mundo atual.

Importa destacar que *a priori* a relação conjugal livre e estável que existia entre casais que não são casados um com o outro era denominado concubinato⁵, e tal ideia gerava para a grande maioria da sociedade um sentido de ‘amantes’ que é uma relação não livre, pois nesse caso o homem ou a mulher mantém relacionamento com uma pessoa casada com uma terceira pessoa, e passava a intenção de ser um relacionamento indecente, pois estes não poderiam viver a relação abertamente perante a sociedade como se casados fossem, pois não eram considerados como uniões puras.

Portanto, para configurar uma relação “pura” esta deverá atender aos pressupostos exigidos pela norma. A partir dos requisitos doutrinários, podem ser analisados alguns para a caracterização de uma união estável, que são esses os objetivos e subjetivos; que é trazido de acordo com a divisão do autor Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.589).

Os objetivos são; publicidade, ou seja, a ‘fama’ do casal perante a sociedade deverá ser como se fossem casados. Estabilidade, pois, deve ser uma relação prolongada para que seja provada a solidez do relacionamento. Continuidade, isto é,

⁵ Condição do casal que vive junto em união estável, mas que não tem seu relacionamento reconhecido legalmente; estado da relação cujas pessoas envolvidas não estão casadas (uma com a outra). Diz-se também de uma união livre e estável. Dicio- dicionário online de português.

que o relacionamento não tenha intervalos na vida em comum do casal. Relação monogâmica, assim como no casamento as partes que constituem uma união estável não pode manter relacionamento simultaneamente com um terceiro, ou seja, pode ter apenas um único companheiro por vez. Inexistência de impedimentos matrimoniais, assim como no casamento as entidades familiares não formalizadas como é o caso da união estável, há algumas restrições à formação dos casais e estas estão descritas taxativamente no Código Civil:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

E os subjetivos; “*more uxório*” para que haja uma aparência de casamento, isto é devendo ter uma mutua assistência material como com divisão de despesas e imaterial no caso de apoio emocional. No que concerne em relação a esse pressuposto, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.619) afirma que:

Convivência “*more uxório*”. É mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas. Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar.

Ou seja, a união não deve ter apenas interesses carnais ou contribuições econômicas para serem configurados como uma união, mas sim ter todo um aparato e envolvimento emocional entre as partes.

Não necessariamente precisam morar sobre um mesmo teto para caracterização do requisito “*affectio maritalis*” que é a presença da vontade mutua de constituir família, mas sim possuir atos que o diferenciem de um namoro ou noivado, podendo ter, por exemplo, projetos comuns, ou seja, ambos têm que ter o intuito de construir efetivamente um âmbito familiar um com o outro.

Como mencionado, há alguns requisitos para o reconhecimento dessa instituição, que não depende de solenidades para ser reconhecido e é caracterizada pela falta de formalismo, ser reconhecida como tal, para que ela seja diversa de

outras formas de instituições como o noivado e também das relações consideradas "imorais".

A união estável tem a mesma finalidade, as mesmas características e os mesmos elementos do casamento, ambos têm como elemento caracterizador o afeto e é daí que nascem os laços de formação que independem se por meio de casamento ou não. Está presente o princípio da afetividade, que é o mais importante juridicamente na formação das famílias atuais, é a base para analisar as relações familiares e, nesse caso, o registro de constituição do casamento que é o que o diferencia do companheirismo sendo, desta forma, mera formalidade.

Com isso, não há que se falar em diferenciação no tratamento com os casais que optaram como formação familiar a união estável; que não é uma forma familiar recente. Antes mesmo de essa entidade ser reconhecida pela Constituição Federal de 1988, já era exercido por muitos casais, só que eram chamados de concubinatos, como anteriormente mencionado, e com a atualização que a legislação vem sofrendo, a pessoa do companheiro ficou protegida legalmente, recebendo a denominação de união estável e passaram a serem protegidos com relação ao seu direito sucessório.

1.2 Reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar (Art. 226 da Constituição Federal de 1988)

Como não existe um modelo familiar uniforme e, com o avanço cultural que a sociedade vem se deparando com o passar dos tempos, há conseqüentemente, alterações nas concepções jurídico-sociais das entidades familiares. Assim, como constantemente acontece, o reconhecimento desses tipos de evolução dá-se no âmbito do Poder Judiciário.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, a relação entre homens e mulheres que vivem como se casados fossem e que não tem nenhum fato impeditivo para essa relação, foram resignados de uniões 'puras', para união estável. Mesmo após o advento da nova constituição, essa parte não ficou claramente protegida, mostrando-se assim a necessidade de outra lei que regulamentasse a parte obscura que a legislação deixou.

Foi a partir da promulgação das Leis nº. 8.971/1994⁶ e nº. 9.278/1996⁷, que passou a ser regularizado o reconhecimento dado à forma de constituição de entidade familiar que fosse comprovada a relação entre solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou seja, às relações puras, que havia sido reconhecida pela Constituição. Com isso, ficou a união estável sendo admitida como família, e em relação aos direitos sucessórios ficaram iguais ao do casamento.

Antes do preceito constitucional, quando considerados como concubinos adúlteros que seria a relação impura, era aplicada em relação às sucessões dos companheiros a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal-STF, do ano de 1964 que consagrou a teoria da sociedade de fato, que reza: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

E, na impossibilidade de comprovar que o patrimônio adquirido foi resultado de esforço comum, os companheiros eram identificados como se houvesse entre eles uma relação de emprego, onde à mulher era outorgado o direito de indenização por serviços domésticos prestados, que parecia um ressarcimento pelo tempo em que viveram juntos.

Dessa narrativa percebe-se que antes do reconhecimento constitucional havia dois tipos de concubinato o ‘puro’ e o ‘impuro’, os puros que seriam a relação entre as pessoas “desimpedidas”, ou seja, aquelas que poderiam casar-se pois não havia nenhum impedimento para isso, apenas optaram por não constituir família desse jeito mais formalizado; e os impuros era a relação entre pessoas que em tese não deveriam manter a relação, pois de alguma forma havia um fato que poderia interferir na configuração da entidade familiar, como por exemplo pessoas conservar relação com outra que já tem uma família formada pelo casamento.

De acordo com o Artigo 226, parágrafo § 3º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

⁶ Lei nº 8.971, de Dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

⁷ Lei nº 9.278, de 10 de Maio de 1966. Regula o paragrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Essa modalidade de constituição familiar passou a ser denominada união estável a partir da positivação na norma, portanto na ocasião em que antes poderia ser reconhecida como uma relação trabalhista, não mais poderia ser entendida como tal. Atualmente, com o advento do Código Civil, as relações antes conhecidas como puras, são denominadas como uniões estáveis e as impuras como concubinato.

A Constituição Federal de 1988 que é a regra padrão para elaboração de todas as demais leis do país. Que reconheceu a união estável como entidade familiar em seu artigo 226; não poder ser contrariada por nenhuma outra legislação, assim a Lei nº. 10.406/2002 - Código Civil que é um preceito infraconstitucional, em seu artigo 1.723, também a reconheceu como tal, como já visto no tópico anterior; pois não poderia estar em desconformidade com a carta magna.

Ministrando assim uma proteção estatal igualitária em comparação ao casamento que tem por regime o de comunhão parcial de bens, ao qual não poderá haver uma hierarquia entre os tipos de família, assim sendo imparcial o tratamento de todos os casais independente do seu tipo de união.

Mesmo depois de todas essas disposições apresentadas, há hipóteses em que o casamento e a união estável são tratados diferentemente um do outro, deixando a união formal em um patamar mais alto que a constituída informalmente. Mas no que concerne em relação à obrigação alimentar o tratamento é dado igualmente; o Código Civil de 2002 no livro referente ao direito de família, no título relativo à união estável artigo 1694, reza que:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
 § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
 § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

E também o artigo 1º da Lei nº. 8.971 de 1994:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968⁸, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

⁸ Lei que dispõe sobre ações de alimentos e de outras providências.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Da mesma forma que acontece na obrigação alimentar decorrente do casamento, é analisado um binômio necessidade, de quem vai receber a prestação, e a possibilidade, de quem vai prestar.

Esse tratamento traz uma equiparação entre os companheiros e os cônjuges, pois ambos têm direito igualitário referente ao direito de receber alimentos, como seja necessário, onde serão aplicados da mesma forma que para os cônjuges a legislação referente à regulação dos alimentos⁹, pois essa obrigação decorre do laço familiar que foi formado, o que deixa nítido o afastamento da aplicação da súmula 380 que seria a indenização como se fosse por serviços trabalhistas prestados, como já mencionados anteriormente.

No que concerne ao regime de bens que vigora na união estável é o da comunhão parcial de bens, que é um dos tipos de regime que podem também ser visto no casamento, ele é o mais comum, pois se no casamento não optarem por outro regime, esse será o do casamento, com isso percebe-se que ele pode ser aceito tacitamente; o regime de comunhão parcial de bens de acordo com Roberto Gonçalves (2014, p. 474):

Caracteriza-se por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento) e comunhão quanto ao futuro (bens adquiridos na constância do casamento), gerando três massas de bens: os do marido, os da mulher e os comuns.

Portanto serão considerados os bens que forem adquiridos enquanto durar a união, com isso os companheiros terão direito à partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, em caso de dissolução da união; mesmo que um bem como, por exemplo, um imóvel residencial esteja em nome de apenas um dos conviventes, o outro também terá direito a esse imóvel, pois esse bem entra na comunhão mesmo que apenas um tenha contribuído financeiramente para a aquisição do bem em questão.

Mas os bens que foram adquiridos antes da relação não farão parte da partilha, assim como os que foram adquiridos durante a relação sendo que a título gratuito, como, por exemplo, uma doação. São as mesmas regras aplicadas em um casamento onde os cônjuges optaram por esse mesmo tipo de regime de bens.

⁹ Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968- Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

Tal regime não será aplicado se os conviventes convencionarem anteriormente, como configura o artigo.1725 do Código Civil¹⁰, nessa hipótese os companheiros podem regulamentar de forma escrita como em um contrato, como se regerá as relações patrimoniais, como, por exemplo, porcentagens diferentes para cada um, mas esse contrato é vedado à exclusão total de um companheiro ao direito à sucessão hereditária.

Esse contrato não é aceito como um reconhecimento de existência e validade da relação, ou seja, não tem a força de criar a união estável, apenas para regulamentar os dispostos em relação à parte patrimonial.

Esse contrato é percebido a partir de quando atende a algumas solenidades, que de acordo com o autor Francisco José Cahali (2002, pp. 55-56); esse contrato:

Não reclama forma preestabelecida ou já determinada para sua eficácia, embora se tenha como necessário seja escrito, e não apenas verbal. Assim, poderá revestir-se da roupagem de uma convenção solene, escritura de declaração, instrumento contratual particular levado ou não a registro em Cartório de Títulos e Documentos, documento informal, pacto e, até mesmo, ser apresentado apenas como disposições ou estipulações esparsas, instrumentalizadas em conjunto ou separadamente, desde que contenham a manifestação bilateral da vontade dos companheiros.

Assim como no casamento as pessoas que pretendem adquirir novas núpcias a partir dos 70 anos não podem optar por um regime parcial de bens; na união estável mesmo que sendo a regra para essa entidade, não poderá ser aplicada esse tipo de regime, pois, dessa forma a união estável estaria tratando de forma desigual os que optassem pela formalidade casamenteira.

E isso poderia trazer uma problemática patrimonial que afetasse os bens do idoso de alguma forma, pois, por exemplo, poderia ser constituída uma união estável em preferencial ao casamento, por ato de má fé, pois nesse regime teria mais “direitos” que se fosse à separação total de bens, que é a aplicada em qualquer um dos casos de formação familiar quando envolve pessoas maiores de 70 anos; é o que concerne o inciso II do artigo 1.641 do Código Civil: “Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;”.

Todos esses dispostos apresentados, onde deverá haver uma uniformidade de tratamento entre os modelos de formação familiar, mostra que a intenção do

¹⁰ Art. 1725 Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

legislador é deixa a união estável no mesmo patamar e com o mesmo “respeito” que o casamento merece.

A lei suprema do país visa proteger a dignidade da pessoa humana que é um princípio do estado democrático de direito brasileiro e é um dos direitos fundamentais dos cidadãos, onde todos têm direito de ser reconhecido e respeitado perante a sociedade, ou seja, nesse caso em análise, todo tipo de entidade familiar deve ser acolhido pela coletividade.

2 DAS SUCESSÕES EM GERAL

2.1 Modalidades de sucessão

Na concepção de Carlos Maximiliano há dois aspectos para definir o direito das sucessões, é ele o objetivo que são as normas que regulam a transmissão de bens em consequência da morte, e indica a universalidade dos bens do de cujus; e o subjetivo que em suma é o direito de suceder, o direito de alguém receber os bens da herança, que são os direitos e obrigações transmitidos à outra(s) pessoa(s) em razão da morte de alguém compostos do ativo e do passivo deixado.

A sucessão pode ser *inter vivos* ou *causa mortis*, no primeiro caso é quando alguém sucede outro que permanece vivo, como por exemplo, em um contrato de compra e venda de um imóvel, destarte ao assunto Tartuce (2011, p. 24) afirma que:

A sucessão por ato entre vivos ocorre quando o acordo entre as partes transfere certos bens, como é comum nos contratos. A título de exemplo, é o que ocorre em negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais de cunho patrimonial, caso da doação, da permuta ou da compra e venda.

Diante do exposto, percebe-se que esse tipo de sucessão acontece em comum acordo com pessoas que estão vivas, são pactos de vontade celebrados para algum fim, como nos exemplos trazidos pelo autor pode ser uma permuta, onde mais parece uma troca de bens ou de serviços que é pactuada entre as partes.

No segundo caso é quando uma pessoa sucede um falecido, ou seja, será a partir da morte do proprietário do direito ou dever, a qual é conhecida como sucessão legítima *causa mortis*. No que concerne à essa sucessão Tartuce alega que: “ (...)ocorre a transmissão do patrimônio do falecido, ou seja, de suas relações jurídicas em geral, sejam elas ativas (créditos) ou passivas (débitos).”.

Diante dessa definição percebe-se que o sucessor não herdará apenas os “bônus”, mas também os, “ônus” nessa sucessão, nesse caso será feito um cálculo da forma que será subtraído os débitos dos créditos deixados, onde herdeiro ficará com o que resta desses bens.

Portanto, sucessão é o ato em que uma pessoa é sucedida por outra(s) em seus direitos e obrigações, como é trazido pelo art. 1.786 do Código Civil: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” diante dessa definição é

notório que a sucessão dar-se de duas formas, uma em que a lei é taxativa no que tange sobre a ordem dessas pessoas que vão suceder que é chamada vocação hereditária e a por disposição do falecido que é a conhecida sucessão testamentária, onde o morto descreve em vida por meio de testamento as disposições em que seus bens serão divididos entre seus herdeiros.

Vale salientar que essa divisão de bens tem que atender a alguns critérios para serem consideradas validadas, como por exemplo, respeitar o direito a meação dos bens com quem de direito e observar os herdeiros necessários que o Código Civil define.¹¹

Segundo Gonçalves (2011, p.42):

É denominada sucessão legítima quando se dá em virtude da lei (...) transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei, de acordo com uma ordem preferencial, denominada *ordem de vocação hereditária*.

Ou seja, é a transmissão dos bens da pessoa falecida que não deixou testamento discriminando quem e o quanto seus sucessores herdarão. Com isso, entende-se que a sucessão decorrente de lei representa a vontade presumida do *de cuius* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei.

Para Maria Berenice Dias (2001, p.112):

A sucessão legítima também é chamada de *ab intestato*, por não existir testamento. Na ausência de manifestação de vontade do falecido, seus bens são transmitidos a quem o legislador indica como herdeiro. Até se poderia chamar a sucessão legítima de testamento tácito, pois ao deixar o *de cuius* de dispor sobre seus bens significa que concorda que o seu patrimônio passe às pessoas enumeradas pela lei.

Como demonstra o entendimento de Berenice que, foi a primeira mulher a ingressar na magistratura no estado do Rio Grande do Sul, a sucessão legítima leva ao entendimento de que o falecido possuía a consciência de que não deixando uma descrição dos seus bens e de quem deveria suceder, a sucessão os herdeiros estariam submetidos a cumprir a ordem e a divisão que é trazida pela norma infraconstitucional, portanto ela define como testamento tácito, pois não houve nenhum pronunciamento sobre a partilha.

A sucessão pode ser ainda a título universal e a título singular, na primeira hipótese o sucessor herda todos os bens, desse modo Gonçalves (2014, p. 44) declara que:

¹¹ Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Nessa modalidade, o sucessor sub-roga-se na posição do finado, como titular da totalidade ou de parte da *universitas iuris*, que é o seu patrimônio, de modo que, da mesma maneira que se investe na titularidade de seu ativo, assume a responsabilidade por seu passivo.

Assim o herdeiro ficará com todos os direitos e obrigações deixado pelo falecido, ou seja, herda tudo deixado como se substituísse o falecido em todos seus direitos e obrigações. Na singular Roberto Gonçalves (2014, p 44) traz:

Na sucessão a título singular, o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado, denominado legado, como um veículo ou um terreno, por exemplo. (...) Será a título singular quando envolver coisa determinada e individualizada, conforme a vontade do testador.

Aqui o sucessor herda um legado que é um bem especificamente determinado pelo falecido, ou seja, terá direito a uma coisa individualizada, o *de cuius* irá deixar discriminado o que o legatário irá suceder contendo suas especificidades, demonstrando assim a vontade de que o sucessor fique com o bem que determinou, que a título de exemplo pode ser a casa em que o falecido residia.

No que diz respeito ao legatário, Tartuce (2011, p. 379) define como sendo:

O legatário sucede a título singular, em semelhança ao que ocorre na sucessão singular entre vivos. Só existe legado, e conseqüentemente a figura do legatário, no testamento. Não tendo o morto deixado um testamento válido e eficaz, não há legado.

Na definição de legado do mesmo autor, ele alega que “ Legado é um bem determinado, ou vários bens determinados, especificados no monte hereditário.” Assim, confirma-se que a sucessão a título singular é a vontade do morto que uma determinada pessoa suceda um determinado bem que foi deixado por ele.

Além da sucessão legítima já discorrida, o código civil traz outra modalidade de sucessão, que é a testamentária, e Segundo Tartuce (2011, p. 306) “(...) em se tratando de sucessão testamentaria a vontade do morto é que determinara o encaminhamento dos seus bens.”

No mesmo contexto Venosa (2011, p. 8) traz “A herança dá-se por lei ou por disposições de última vontade (art 1.786¹²). O testamento traduz esta última vontade(...) Quando houver testamento, atende-se no que couber, segundo as regras hereditárias, a vontade do testador.”

Esta modalidade acontece quando o falecido antes de morrer, mediante ato de última vontade, deixa por escrito atendendo a algumas solenidades descritas em

¹² Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

lei, como por exemplo, ser ato personalíssimo onde somente o de cujus pode fazer seu testamento sendo vedado que um terceiro o produza e a individualidade da ação; a discriminação e rumo dos seus bens, que pode dispor da totalidade do seu patrimônio ou de sua parcialidade, por meio de um testamento.

Esse ato pode instituir um herdeiro que suceda a título universal ou um legatário que sucede a título singular, ou seja, recebe o bem individualizado.

Gonçalves (2014, p. 43) afirma que:

A sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade. Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorga-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou menos a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurados no art. 1.846 do Código Civil.

Percebe-se que o testamento tem algumas restrições que é trazida pelo código civil na ordem de vocação hereditária, com isso o testador não pode dispor de mais da metade dos seus bens quando houverem os chamados herdeiros necessários, que são: os descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente, que são os parentes próximos, ou seja, o *de cujus* poderá testar até 50% dos seus bens que é a parte disponível, pois tem que respeitar o limite da metade reservado para esses herdeiros.

Com isso o restante só tem liberdade de discriminar sobre a metade do seu patrimônio quando houver esses sucessores, mas na ausência desses o de cujus pode dispor da totalidade de sua herança.

2.2 Vocação hereditária

Segundo Maria Helena Diniz (2008, p.101) vocação hereditária é a ordem estabelecida em lei que promove a distribuição dos bens do *de cujus* convocando certas pessoas para receber a herança daquele falecido que não deixou testamento indicando como será partilhado seu patrimônio, ou se apenas dispôs parte de seus bens em testamento válido ou se a quota reservada aos herdeiros necessários não foi respeitada pelo testador, ou seja, essa ordem será utilizada quando não houver testamento ou este não puder ser aplicado em sua totalidade na divisão dos bens.

César Fiuza (2006; p. 1.014) define como “Ordem de vocação hereditária é a ordem pela qual a lei chama, convoca, os herdeiros do morto a herdar.”

A vocação hereditária é a ordem estipulada em lei que deve ser seguida quando na divisão dos bens do falecido, que é relação de preferencia das pessoas que deverão ser chamadas a suceder. Essa ordem está contida no código civil em seu artigo 1.829:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Com isso percebe-se que os herdeiros serão chamados a suceder segundo essa ordem descrita legalmente, uma classe dessa só será sucessora na falta dos parentes da classe anterior, ou seja, no caso hipotético de um falecido deixar descendentes que são os primeiros colocados na ordem de preferencia e também deixar os que estão no segundo lugar na ordem de preferencial que são os ascendentes, apenas esses primeiros terá direito a suceder a herança do falecido e os segundos nada herdarão; da mesma forma ocorreria se sobreviesse ascendentes e colaterais, como nesse segundo caso os ascendentes vem primeiro, estes que teriam o direito de suceder, vale destacar também que quando houver dentro de uma mesma classe mais de um parente em diferentes graus, o mais próximo afasta o direito do mais distante, como por exemplo no caso de na classe dos ascendentes concorrerem pais e avós, os pais preferem os avós, ou seja os pais herdaram tudo e os avós nada herdaram. Pois deve ser sempre o primeiro grau a ser chamado a herdar.

A primeira classe descrita no rol de ordem de sucessão acima citado são os privilegiados descendentes, que são os filhos, netos, bisnetos e todos os próximos graus de parentes que vier a descender na classe de parentesco do falecido. De acordo com Maria Berenice Dias (2011, p. 134):

Os primeiros figurantes da ordem de vocação hereditária são os descendentes (CC 1.829 I): filhos, netos, bisnetos e assim sucessiva e infinitamente. A limitação é dada pela natureza, pois geralmente não convivem mais de três ou quatro gerações. Este conceito de descendentes abriga todas as espécies de filiação.

Nesse caso independe se essa descendência se deu de caráter sanguíneo, que é aqueles havidos de uma relação natural como o casamento ou os

descendentes havidos de uma relação não conjugal, como por exemplo, os filhos adotivos. Assim é configurado na carta magna em seu artigo 227, paragrafo 6º esse tipo de proteção “Art. 227... § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Nessa primeira hipótese de sucessão onde serão chamados primeiramente os filhos do autor da herança, na falta desses chama-se os netos e assim sucessivamente. De acordo com o entendimento de Giselda Hironaka(2007, p. 96): a vocação hereditária “ocorre sem limitação de grau, a não ser a determinada pela própria finitude da vida humana, que impede a convivência de gerações mais distintas.”

Com isso, percebemos que todos os descendentes que estiverem vivos no momento oportuno para suceder, terá direito a herança; e a limitação a esse direito é a da morte, ou seja, só não é possível uma infinidade de herdeiros pelo fato de uma pessoa dificilmente sobreviver ao mesmo tempo em que tataraneto do seu pai, que é o “quarto neto” seguindo a ordem de que o filho é o primeiro.

Os filhos herdaram de forma igualitária, todos recebem quota igual ao do outro filho, independentemente se são homens, mulheres, mais velhos, menores, sanguíneos (havidos do casamento ou não) e/ou adotivos, pois não há nenhuma distinção entre eles.¹³

Esses direitos não eram reconhecidos pelo antigo Código Civil, pois o de 1916 não reconhecia o direito a suceder de filhos adotados por casal que tivesse filhos legítimos, ou seja, um adotado só teria direito a suceder à metade do que um filho legítimo, e se o casal não tivesse filhos em comum esse adotado ‘subiria’ ao patamar de igualdade e seria tratado como se fosse um legítimo e teria direito a uma parte inteira da herança; nesse mesmo entendimento seguia o de que os filhos havidos antes do casamento teriam direito, se reconhecido antes do casamento do genitor e os que fossem reconhecido após as núpcias não teriam direito a suceder.

E atualmente os direitos são iguais para todos os filhos, nesse sentido o Código Civil traz no artigo 1.596: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Que é um espelho do

¹³ Art. 1.834 do Código Civil: “ Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”.

reconhecimento dado aos filhos na Constituição Federal, já mencionado anteriormente.

A divisão dos bens será feita de acordo com o Código Civil, da seguinte forma: Art. 1.835. “Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.” A por cabeça é, por exemplo, se a herança for de um milhão e duzentos mil reais e houver três filhos herdeiros, cada uma ficará com quatrocentos mil reais. No caso do mesmo exemplo um dos filhos for falecido, esse será substituído pelos filhos dele (neto do *de cujus*), ou seja, se no caso esse filho herdeiro que teria direito a quatrocentos mil reais falecer antes de receber sua herança, seus filhos terão direito ao montante, com isso o filho será substituído pelo neto e a herança desses netos é a sucessão por *stirpe*, que é a conhecida sucessão *avoenga*; nesse caso hipotético os dois filhos vivos permaneceriam cada um com sua parte de quatrocentos mil reais e cada um dos netos que substituíram o filho do *de cujus*, ficaria com duzentos mil reais cada, pois é a divisão da parte que caberia a seu pai, caso estivesse vivo.

Os descendentes, na ordem de vocação apenas concorrem com o cônjuge que está e permanecerá em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, pois o Código Civil atual incluiu o cônjuge como herdeiro necessário e por isso não poderá mais ser excluído pela classe dos descendentes e nem dos ascendentes, e passou a concorrer de forma igualitária com essas duas classes, o cônjuge permanecerá no terceiro lugar na ordem de vocação hereditária.

Na falta dos descendentes, o cônjuge concorrerá com os ascendentes da mesma forma como ocorre com a classe anterior, somente na falta dos ascendentes e descendentes é que herdará o cônjuge a totalidade dos bens. O direito do consorte só será afastado na concorrência com os descendentes que estão na classe anterior a ela, no rol de ordem elencado no Código, se este e o falecido forem casados no regime de bens do casamento de comunhão universal¹⁴ ou na separação obrigatória¹⁵.

¹⁴ Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte. Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

Se casados no regime de comunhão parcial de bens o consorte terá direito a meação dos bens adquiridos na constância da união e ainda concorrerá com os descendentes na partilha dos bens particulares do falecido.

Em relação a isso, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.172), traz:

Se o casamento tiver sido celebrado no regime de comunhão parcial, deixando o falecido bens particulares, receberá o cônjuge a sua meação nos bens comuns adquiridos na constância do casamento e concorrerá com os descendentes apenas na partilha dos bens particulares. Se estes não existirem, receberá somente a sua meação nos aquestos.

Há também uma restrição, onde é reservado ao cônjuge uma parte da herança, quando este concorrer com descendentes que além de descender do falecido descende desse também (descendentes comuns), essa quota não poderá ser menor que um quarto da herança, ou seja independente de quantos filhos o falecido deixar, o cônjuge terá direito a 25% dos bens particulares deixados, além do seu direito a meação, e nesse caso o cônjuge pode vir a receber mais que um filho. Essa reserva é trazida no Código Civil em seu artigo 1.832.¹⁶

Havendo descendentes, os outros herdeiros subsequentes serão afastados, apenas na falta desses é que os ascendentes serão chamados a suceder. A sucessão dos ascendentes dar-se da seguinte maneira:

De acordo com Gonçalves (2014, p 178):

A sucessão orienta-se por dois princípios: a) o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas; b) havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Em aplicação dessa descrição em um caso hipotético podemos perceber que se ao falecido, e sobreviver seus pais, herdaram metade da herança cada um e no caso de, por exemplo, o pai do falecido já tiver morto ao momento da divisão da herança, a mãe do de cujus herdará a totalidade da herança. Se os pais forem mortos e seus avós vivem, terão direito a quota parte que seria do seu filho, e a divisão ficaria; a título de exemplo usaremos o valor de um milhão de reais, aqui a

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

¹⁵ Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

¹⁶ Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

mãe e pai do falecido estaria morto e a divisão ficaria quinhentos mil reais para os avós paternos e a outra metade para os maternos, com isso cada um deles com duzentos e cinquenta mil reais referente à metade que caberia ao filho morto deles.

Assim como acontece com os descendentes, os ascendentes também concorrem com o cônjuge, nesse caso a diferença é que os cônjuges concorrerão com estes independentemente do regime de bens que vigorava na relação com o falecido. E a quota reservada ao cônjuge, aqui é de um terço; e se apenas um dos ascendentes estiver vivo, caberá ao cônjuge à metade da herança, e ao ascendente sobrevivente a outra metade, e se permanecer apenas um dos pais ou se concorrer com os avós do de cujus.¹⁷

Não havendo nenhuma dessas classes anteriormente abordadas, o cônjuge que esta no terceiro lugar da ordem, herdará a totalidade da herança.¹⁸

O Código Civil traz em relação a isso, no seu art. 1.830:

Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Como o cônjuge está na terceira ordem de vocação hereditária, este receberá a totalidade da herança ainda que esteja separada de fato há menos de dois anos; essa estipulação de lapso temporal ainda poderá se estender por mais de dois anos caso em que a convivência não permaneceu, não por sua culpa, ou seja, o de cujus foi quem tornou a relação inviável. Com isso percebe-se que para o sobrevivente ser afastado da sucessão não é necessário que haja a separação judicial, tão somente a separação de fato há mais de dois anos, bastando apenas que os terceiros interessados comprovem os fatos sobre essa separação.

Todavia, se já houver homologado a separação, e divorciados, não há do que se falar em herança para o sobrevivente, pois aqui o vínculo conjugal já vou dissolvido e produz efeitos *ex nunc*. Na hipótese do *de cujus* falecer no decorrer do processo de divórcio, o processo extingui-se-á, e o sobrevivente será considerada como viúvo. Na hipótese de casamento considerado nulo ou anulável, e no caso da sucessão ter iniciado antes da sentença anulatória e o sobrevivente estiver de boa-fé

¹⁷ Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

¹⁸ Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

terá direito a sucessão nos mesmos moldes de qualquer outro cônjuge de casamento válido.

No regime de comunhão universal dos bens, o sobrevivente herdará toda a herança, na falta de descendentes e ascendentes; e no regime de comunhão parcial dos bens, o cônjuge sobrevive herdará a totalidade da herança em relação aos bens do patrimônio comum ao casal.

Não havendo nenhuma das classes anteriores (ascendentes, descendentes e cônjuge), será chamada a quarta classe trazida pela vocação hereditária que é a classe dos colaterais, que de acordo com o Código Civil¹⁹ vai até o quarto grau, no qual engloba os irmãos do falecido que são os de segundo grau, os de terceiro são os tios e sobrinhos e os sobrinhos-netos; tios-avôs e primos, são os de quarto grau na linha dos colaterais do qual o Código se refere.

Entre eles os mais próximos afastam os mais remotos, salvo a hipótese de representação concedida aos filhos de irmãos, trazido pelo art. 1840 do CC: “Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.”

Nesse caso os que representam herdarão por estirpe, a título de exemplo podemos citar, a hipótese em que o falecido deixa três irmãos, sendo um deles pré-morto; os filho(s) desse o representará, com isso no caso da herança ser de 300.000 reais e esse irmão pré-morto tendo deixado dois filhos; a divisão dar-se-á da seguinte forma: os irmãos vivos ficaram cada um com 100.000 e cada um dos filhos do irmão falecido com 50.000 reais, pois estes herdaram por estirpe representando o direito que seria do seu pai caso estivesse vivo na ocasião. Relembrando que para chegar esse direito de herança aqui na classe dos colaterais, não houve descendentes, ascendentes e nem cônjuge a herdar.

Outro caso que merece destaque na vocação hereditária dos colaterais é a de que tendo o morto irmãos bilaterais e unilaterais, esses herdarão a metade de que aqueles têm direito, isto é, se concorrer na herança os irmãos que são de mesmo pai e mesma mãe, e os consanguíneos que é apenas por parte de pai ou os uterinos que são só por parte de mãe, esses unilaterais herdarão metade do que os bilaterais herdarem, é o que dispõe o art. 1841 do CC: “Concorrendo à herança do falecido

¹⁹ Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.”

Na hipótese do falecido deixar herança no valor equivalente a 600.000 reais e ter três irmãos, sendo dois deles bilaterais e um unilateral; nesse caso cada um dos bilaterais herdará 240.000 reais e o unilateral 120.000 reais.

No caso de não ter concorrência entre os dois tipos de irmãos bilaterais e unilaterais, herdarão os unilaterais em partes iguais, é o que preceitua o artigo 1842 do Código Civil: “Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.”.

Os tios e sobrinhos estão no mesmo grau de parentesco, o terceiro, mas de acordo com o artigo 1843 do Código Civil²⁰, os sobrinhos tem preferência em relação aos tios. Com isso, percebe-se mais uma ordem de chamamento a suceder que está dentro da classe dos colaterais, que é: chamam-se primeiramente os irmãos; depois os sobrinhos, não havendo o grau anterior; e depois os tios do falecido; os primos e assim sucessivamente, no que concerne a isso Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 203):

Não havendo sobrinhos, chamam-se os tios do falecido, e depois os primos-irmãos, sobrinhos-netos e tios-avós, que são parentes colaterais em quarto grau. Como não existe representação, sucedem por direito próprio, herdando todos igualmente, sem qualquer distinção.

Esses citados são os herdeiros legais que foram trazidos pela ordem de vocação hereditária do Código Civil Brasileiro, não sendo estes últimos considerados como herdeiros necessários e por isso podem ser afastados da herança, caso o falecido os exclua em testamento; o que não pode acontecer com as outras três classes anteriormente citadas (descendentes, ascendentes e cônjuge), pois são de acordo com a lei, considerados herdeiros necessários e têm direito protegido a herdar e por isso não podem ser afastados da herança do falecido.

O Código Civil traz ainda uma hipótese que não é prevista pela ordem de vocação hereditária, o caso de falta de herdeiros e de testamento que afaste esse direito, dar-se a herança ao Município, Distrito Federal e União, nos termos:

²⁰ Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Art. 1.844 Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Zeno Veloso, no livro *Novo Código Civil Comentado* (2003, p.1663):

(...) em nosso sistema, não há herança sem dono, definitivamente sem dono. Incivil seria admitir que, pela falta de parentes sucessíveis, de cônjuge, ou companheiro, ou porque estes renunciaram à herança, ficasse a massa de bens deixados pelo falecido como *res nullius* (coisas de ninguém ou coisas sem donos), passíveis de serem ocupadas ou apropriadas por qualquer pessoa, ou como *res derelictae* (coisas abandonadas). O chamamento do Estado às heranças vagas obedece, sem dúvida, a poderosas razões de interesse público e social, atendendo ponderáveis necessidades políticas, econômicas e sociais.

Quando na sucessão, não forem encontrados nenhum dos herdeiros elencados no rol da vocação hereditária, ou se existindo e eles renunciarem a esses direitos; a herança não poderá ficar sem dono, é o que se pode perceber a partir do entendimento de Veloso e da configuração do Código Civil. Portanto, serão repassados, os valores ou os bens do falecido; ao Município ou Distrito Federal ou à União, atendendo ao interesse público e social.

3 SUCESSÃO DECORRENTE DA UNIÃO ESTÁVEL

3.1 Análise do Art. 1790 do Código Civil

Como tratado no capítulo anterior, a vocação hereditária está prevista no artigo 1.829 do Código Civil e engloba os descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais, mas não inclui o companheiro nesse rol taxativo de ordem de chamamento à sucessão. A sucessão do convivente também está previsto no Código Civil, mas está regulado na parte de disposições gerais das sucessões e não na ordem de vocação hereditária, e em um único artigo que é o 1.790.

Essa é uma inovação do Código de 2.002, pois o antigo Código Civil de 1.916 trazia algumas vedações a essas companheiras que na época eram intituladas como concubinas, como já citadas anteriormente; pelo fato desse modelo de convivência não ser reconhecido como entidade familiar, essas pessoas sofriam algumas restrições como, por exemplo, não tinham direito constituído sobre a herança do companheiro falecido.

Seus direitos, que começaram a ser reconhecidos a partir de 1.988, com o advento da nova Constituição Federal, e regulados a partir da edição das Leis nº. 8.971/94 e nº. 9.278/96, que passaram a regulamentar efetivamente os direitos dos convivente; tais leis foram revogadas tacitamente a partir da inclusão dos direitos dos companheiros e da regulação desses no Código Civil de 2.002.

O companheiro não possui os mesmos direitos que o cônjuge nem tem o mesmo tratamento, este segundo tem uma maior participação na herança do *de cuius* e é considerado como herdeiro necessário, assim como acontece com os descendentes e ascendentes. O artigo que regula o direito sucessório dos companheiros, reza que:

Art. 1.790: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Como se pode perceber, a partir da leitura da legislação, o companheiro sobrevivente só terá direito a suceder na proporção dos bens que foram adquiridos enquanto manteve a união estável com o falecido. Esse e outros fatores trazem motivos de críticas ao direito sucessório que foi imposto aos que convivem em união estável.

Na Lei nº. 9.278 de 1996 e nº. 8.971 de 1994, leis que regulavam os direitos na união estável conferiam direitos sucessórios aos conviventes nos mesmos moldes em que os cônjuges possuíam, no que tange ao usufruto ou direito real de habitação; à esposa iria depender do regime de bens adotado no casamento e para a companheira esse benefício era conferido em todos os casos, independentemente do tipo de regime que regeria a união estável.

O Código Civil com o intuito de disciplinar os direitos sucessórios na união estável, passou a regulamentar esses direitos e não adaptou esses direitos de forma que consertasse essas desconformidades, mas sim conferiu direitos aos companheiros que os deixa de uma forma inferior, em relação ao cônjuge em relação aos direitos sucessórios.

O caput do artigo 1.790 do CC é passível de críticas pelo fato de só conferir direito ao companheiro em relação os bens que foram adquiridos na constância da união estável, direito este que já lhe está conferido no direito à meação dos bens que é de pacificidade no regime parcial de bens, desta feita no caso em que no decorrer da união estável o falecido não adquirir nenhum bem, sua companheira não terá direito a suceder em seus bens adquiridos anteriormente à união.

3.2 Concorrência do convivente com ascendentes, descendentes e outros parentes

Caso o falecido não deixe descendente, que são os primeiros a serem chamados a suceder, serão chamados à sucessão os ascendentes do falecido; em concorrência desses com o companheiro, este último terá direito a receber 1/3 da herança, é o que preceitua o artigo 1790 inciso III do Código Civil “se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;”.

A título de exemplo podem pegar o caso em que o de cujus deixa como herdeiras sua mãe de ascendente, e sua companheira, e uma herança que equivale a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) os bens adquiridos em enquanto

mantinha a união estável, nesse caso a mãe herdará 2/3 que será R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e a companheira ficará com o seu 1/3 que ora equivale nessa hipótese a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em tese seria 1/3 para cada ascendente que seria o pai e a mãe do falecido, e 1/3 para o convivente, mas nesse exemplo citado a mãe ficou com 2/3, pois o pai era pré-morto o que acarreta os 2/3 para a mãe. Se os ascendentes de primeiro grau forem pré-mortos serão chamados à sucessão os avós (tanto os maternos como os paternos) que são os de segundo grau; continuará o companheiro com a quota fixa de reserva de 1/3 dessa herança e os outros 2/3 restantes serão divididos entre os avós.

Pelo que concerne o inciso I do art. 1790 “se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;” o companheiro herdará a mesma parte que um filho comum do casal tiver direito a herdar.

Pela redação literal desse inciso percebe-se que nesse caso foi utilizada a palavra “filho” ao invés de “descendente”, equivoco esse que foi retificado na III jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal e foi editado um enunciado que concerne: “Aplica-se o inciso I do art. 1790 também na hipótese de concorrência do companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns e não apenas na concorrência com filhos comuns.”

Esse enunciado 226 sanou e deixou o inciso I compatível com o inciso II do mesmo artigo.

Nesse contexto Sílvio de Salvo Venosa (2011 p.152):

De acordo com o inciso I, se o convivente concorrer com filhos comuns, deverá receber a mesma porção hereditária cabente a seus filhos. Divide-se a herança em partes iguais, incluindo o convivente sobrevivente.

Como o companheiro herda a mesma quota que a de um filho comum, conseqüentemente ele herda como se filho fosse do seu companheiro falecido. Quanto maior a quantidade de filhos que o casal tiver tido, menor será a parte da herança que o convivente terá direito a receber.

Quando o falecido deixar filhos que não são comuns com o companheiro, ou seja, filho apenas do *de cuius*, os chamados filhos unilaterais; o convivente terá direito á metade da quota que caberá a um filho. Com isso percebe-se que

nessa hipótese será aplicada a regra da mesma forma como acontece no caso da sucessão de colaterais quando se dá a irmão unilateral do falecido 50% (cinquenta por cento) da quota que tem por direito um irmão bilateral.

É o que alude o inciso II, do artigo 1790: “se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;”

Se os bens deixados for de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) adquiridos onerosamente na constância da união estável, e como herdeiros tiver dois filhos unilaterais e a companheira; a divisão dar-se-á da maneira que será dividida em 5 partes, cabendo duas partes a cada um dos filhos e uma para a companheira, pois está recebe metade do que cabe ao descendente, com isso cada filho herdará R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e a companheira herdará R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Há uma problemática na sucessão dos companheiros com os filhos, no caso em que acontece quando o *de cuius* deixa como herdeiros filhos comum ao casal (bilaterais) e filhos tidos com terceira (s) pessoas (unilaterais). A discursão é: Qual a regra aplicar ao convivente nesse caso? A do inciso I do art. 1790 do CC que dá o direito a um companheiro na mesma proporção de quota que dá a os filhos comuns, ou o inciso II do mesmo artigo, que atribui a metade do que um filho unilateral tem direito!?

Segundo Carlos Roberto Gonçalves existe três correntes doutrinarias em relação ao entendimento dessa questão; A primeira é que a herança seria partilhada considerando como se todos os filhos fossem comuns, e que a quota atribuída ao companheiro seria igual a dos filhos, ou seja, uma aplicação do inciso I da artigo mencionado.

A segunda corrente atribuía ao companheiro a metade do que coubesse ao filhos, com esse entendimento seria o inciso II a ser aplicado. E a terceira corrente seria a que propõe um cálculo proporcional do que caberia a cada um dos filhos e do companheiro, que consideraria quota igual com relação aos filhos em comum e metade do que coubesse aos unilaterais, que seria uma aplicação simultânea dos dois incisos.

De acordo com Roberto Gonçalves (2014, p. 197):

(...) a melhor solução, se houver descendentes comuns e descendentes unilaterais do de cuius, é efetuar a divisão igualitária dos quinhões

hereditários, incluindo o companheiro ou a companheira, afastando destarte o direito dos descendentes unilaterais de receberem o dobro do que couber ao companheiro sobrevivente. (...) Havendo descendentes comuns e unilaterais, aplica-se a regra do inciso I, assegurando à companheira quinhão igual ao daqueles.

A sucessão do companheiro tem concorrência deles com os colaterais, o que não acontece na sucessão do cônjuge, pois este na ausência de herdeiros ascendentes e descendentes do falecido, herdará a totalidade da herança porque estão em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária.

Mas em contrapartida não é o que acontece com os conviventes, que de acordo com o inciso III do artigo 1790 eles concorreram com os parentes sucessivos, que nesse caso será aplicada a mesma regra que a da sucessão geral dos colaterais, onde serão englobados nesse rol, os colaterais até o quarto grau (irmãos, sobrinhos, tios, primos, tios -avós e sobrinhos-netos) e terão a mesma quota que é reservada no caso de concorrência com ascendentes, que é de 1/3 dos bens que foram adquiridos na constância da união.

3.3 Hipóteses em que o companheiro é sucessor exclusivo e a que ele concorre com o cônjuge sobrevivente

Há uma hipótese em que o companheiro terá direito a suceder a totalidade da herança, quando não houve nenhum parente sucessivo, que é a hipótese trazida pelo inciso IV do artigo 1790 do CC: “não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.”. O que tem que ser observado nesse caso é que essa “totalidade” que o Código Civil traz, diz respeito à totalidade da mesma forma que dos incisos anteriores, são com base nos bens que foram adquiridos no tempo em que existia a união dos conviventes.

De acordo com o entendimento literal do caput do citado artigo, mesmo na falta de parentes sucessivos o companheiro não poderia suceder os bens que não foram adquiridos onerosamente na constância da união, como por exemplo, os adquiridos por meio de doação, e esses seriam passados para os Municípios ou Distrito Federal. Como entendimento de Maria Helena Diniz (2007, p. 143):

Os demais bens do de cujus obtidos onerosamente antes da união estável ou por ele recebidos a título gratuito (herança ou doação) serão inventariados e partilhados somente aos seus herdeiros na ordem da vocação hereditária. E se não houver bens comuns amealhados durante a convivência, o companheiro supérstite nada receberá a qualquer título,

nem como meeiro, nem como herdeiro, visto que não fará jus a qualquer quinhão hereditário, mesmo que o de cujus não tenha descendente ou ascendente, pois sua herança será deferida aos colaterais até o 4º grau.

Mesmo no caso extremo de o falecido não ter parentes sucessíveis de acordo com o caput do artigo 1.790, o companheiro sobrevivente só vai herdar os bens que tiverem sido adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Quando acontecer hipótese como esta, onde não houver nenhum parente sucessivo a herdar e houver apenas um companheiro sobrevivente, será aplicado como disposto especial o artigo 1.844²¹ que vai se sobrepor ao 1.790, com isso terá o companheiro direito a herdar a totalidade da herança antes de serem passados para o Município ou o Distrito Federal. (DINIZ, 2007, p. 144)

Há a hipótese em que o cônjuge sobrevivente e o companheiro concorram na herança do *de cujus*. Como já visto o cônjuge mesmo depois de separado do falecido terá direito a herdar se o seu ex-companheiro falecer no lapso temporal de até dois anos e meio. Caso esse que demonstra a possibilidade de cônjuge e companheiro concorrerem na sucessão de uma mesma pessoa.

Nessa esteira, Roberto Gonçalves (2014, p.200) alude que:

O Código Civil, contudo, não fixou prazo mínimo para a caracterização da união estável. Desse modo, pode suceder que uma pessoa, separada de fato há menos de dois anos, já tivesse vivendo em união estável por ocasião de sua morte. Nesse caso, o direito sucessório do cônjuge ainda não estaria afastado.

Como na união estável o companheiro só terá direito a suceder aos bens que foram adquiridos na constância da união, ou seja, pelo esforço comum dos conviventes. Com isso o cônjuge herdará da quota parte dos bens que foram adquiridos anteriormente a essa união. Nesse sentido a divisão será feita de forma que os bens de cada um desses serão divididos de acordo com o que o falecido adquiriu ao tempo das uniões distintas.

²¹ Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

4 ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO SUCESSÓRIO DOS CONVIVENTES

4.1 A diferença no tratamento dado ao cônjuge em relação ao companheiro

De início, um fato que é questionável é devido à localização no Código, do assunto que é trazido para regulamentar a sucessão do companheiro sobrevivente, aonde vem fundamentado nas disposições gerais do livro V do CC que tem o título “Da Sucessão em Geral” e a sucessão do cônjuge é tratada no capítulo específico da ordem de vocação hereditária, que contém o título de “Da Sucessão Legítima”. Como já mencionado esse tipo de formação familiar foi equiparado com o casamento pela Constituição Federal de 1988 a vigente atualmente, e o Código que regula esse assunto, foi promulgado em 2002, e nele trouxe aspectos ao qual não é de acordo com o que determinou um tratamento igualitário entre cônjuges e companheiros.

De acordo com, Maria Berenice Dias (2011, p.72):

O companheiro nem foi incluído na ordem de vocação hereditária. O seu direito hereditário encontra-se previsto entre as disposições da sucessão em geral, em um único artigo com quatro incisos (CC 1.790). Este tratamento diferenciado não é somente perverso. É flagrantemente inconstitucional. A união estável é reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal (CF 226 parágrafo 3º), que não concedeu tratamento diferenciado a qualquer das formas de constituição da família.

Berenice deixa clara a sua concepção sobre o fato da separação “estética” entre as regulamentações da sucessão dos cônjuges e dos companheiros, pois ambos são formas de entidades familiares constituídas com a mesma finalidade, portanto como o assunto é também comum, que é a sucessão, deveria ser regulamentado no mesmo lugar que o outro, já que a união estável já foi equiparada com o casamento há muito tempo.

Alguns outros aspectos trazidos pela Lei nº 10.406 de 2002 não deixa o convivente em forma de igualdade com o cônjuge no que concerne sobre a forma de suceder. Segundo Maria Berenice Dias (2011, p.72):

O Código Civil, ao tratar do direito sucessório na união estável, ao menos em cinco aspectos, trouxe inegável prejuízo ao companheiro sobrevivente: (a) não o reconheceu como herdeiro necessário; (b) não lhe assegurou

quota mínima; (c) o inseriu no quarto lugar na ordem de vocação hereditária, depois dos colaterais; (d) limitou o direito concorrente aos bens adquiridos onerosamente durante a união; (e) não lhe conferiu direito real de habitação; e (f) só recebe a totalidade da herança se não existir herdeiro algum.

Essas situações apresentadas pela autora deixa nítido alguns pontos em que não há a equiparação no tratamento entre as diferentes formas de constituição familiar. O não reconhecimento como herdeiro necessário que foi uma conquista do cônjuge no ano de 2002, não privilegiou o companheiro, pois este está excluído desse rol taxativo de pessoas que deverão ser consideradas como uma pessoa necessária a suceder os bens do falecido.

Não apresentou uma quota mínima no direito sucessório do sobrevivente da união estável, dando a este apenas a certeza do direito à meação dos bens que foram adquiridos onerosamente na constância da união. O companheiro foi inserido no quarto lugar na ordem de vocação hereditária, ficando assim depois dos parentes colaterais e o cônjuge está previsto no terceiro lugar da ordem, ficando depois apenas dos descendentes e dos ascendentes.

Há a limitação no que concerne aos bens em que o convivente pode vir a suceder do morto, e está é a dos bens obtidos onerosamente enquanto mantiveram união, excluído assim, por exemplo, bens que foram adquiridos através de doação.

Outro direito que já teria sido adquirido e o Código Civil não o acolheu foi o direito real de habitação, o qual foi reconhecido por legislação posterior a Constituição Federal, que se deu pela Lei nº. 9.278/96; esse direito não foi conferido aos conviventes, mas sim apenas aos cônjuges sobreviventes.

No que tange à omissão do Código sobre o direito real de habitação dos companheiros, a jurisprudência tem conferido esse direito. O Conselho da Justiça Federal concluiu sobre esse assunto e publicou no Enunciado nº 117: “O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei nº 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831²², informado pelo art. 6^o²³, caput, da CF/88”.

²² Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Com esse entendimento doutrinário os conviventes passaram a ter uma resguarda legal sobre um direito ao qual já o foi conferido por lei específica editada posteriormente à CF, e como o direito a moradia é considerado um direito social de acordo com a carta magna, não poderia ter sido afastado dos companheiros sobreviventes. Por tais motivações o direito real de habitação que é conferido aos cônjuges sobreviventes foi através desse enunciado ampliado aos companheiros sobreviventes.

No que concerne à possibilidade do convivente suceder em totalidade dos bens deixados pelo falecido, só lhe será conferido esse direito na hipótese em que não haja nenhum outro parente sucessível, ou seja, na falta de descendentes, ascendentes e colaterais o companheiro poderá receber totalmente o acervo sucessório; enquanto o cônjuge nessa mesma hipótese do *de cujus* não deixar parentes sucessivos receberá a totalidade da herança, mas o diferencial desses parentes são que nesse caso serão considerados apenas os descendentes e ascendentes, mas não os colaterais. Com isso percebe-se mais uma vez a preferência ao sucessor que manteve uma relação constituída pelo casamento ao constituído por união estável.

Outro tratamento que vale ser ressaltado é no caso em que o cônjuge concorre na sucessão, com os descendentes do morto, nessa hipótese o cônjuge tem resguardo legal, no artigo 1.832²⁴ do Código Civil, a receber no mínimo um quarto da herança e o amparo dado ao companheiro nesse mesmo sentido, é o de que o convivente receberá o mesmo valor que couber a um filho se estes forem filhos comum ao casal e se for descendente apenas do de cujus, caberá a si metade do que couber a um deles, assim o que configura os incisos I e II do artigo 1.790 do mesmo código²⁵.

²³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²⁴ Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

²⁵ Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

Diante do exposto, pode-se analisar esse fato na aplicação de um caso hipotético onde o autor da herança R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) falece deixando um cônjuge e quatro descendentes, segundo o exposto anteriormente a divisão dar –se –a da seguinte forma: a cônjuge terá direito à R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e o valor de R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e cinco mil e quinhentos reais), pois tem assegurado o direito à quarta parte da herança do falecido.

Digamos agora que, nesse mesmo caso hipotético o casal vive em união estável e os quatro outros herdeiros sendo todos eles filhos comuns ao casal, essa companheira teria direito a suceder na mesma quota que os filhos, com isso tanto a companheira como cada um dos filhos receberiam a título de herança o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e no caso do mesmo caso hipotético acontecer sendo que os descendentes forem filhos apenas do autor da herança a companheira ficaria com R\$ 111.111,00 (cento e onze mil e cento e onze reais) aproximadamente e cada um dos descendentes com R\$ 222.222,00 (duzentos e vinte e dois mil e duzentos e vinte e dois reais) aproximadamente, pois aqui a mesma terá direito à metade do que couber aos descendentes.

Do ponto de vista inverso, há um contexto em que tal diferenciação de tratamento favorece ao companheiro e não ao cônjuge, fato este que pode ser visualizado no artigo 1.829 do CC onde o cônjuge não concorrerá com os descendentes se o autor da herança não tiver deixado bens particulares.

Em relação a esse tema Maria Helena Diniz (2007, p. 119): “(...) o cônjuge supérstite *em concorrência com os descendentes* herdará apenas se for casado pelo regime de comunhão parcial, em caso de ter o *de cujus* deixado bens particular (...)” e “Se o falecido não possuía bens particulares, o consorte sobrevivente não será herdeiro, em concorrência com descendentes do *de cujus*, mas tem assegurada a sua meação, sendo o regime de comunhão universal ou parcial. (DINIZ, 2007, p. 123)”.

Ou seja, o cônjuge sobrevivente terá direito apenas ao valor referente a meação dos bens; em contrapartida no artigo 1.790, inciso II do CC traz um benefício a mais para os companheiros, onde além de direito aos bens referentes à meação terá direito a metade do que couber aos descendentes.

4.2 O convivente não considerado como herdeiro necessário

Os herdeiros necessários que são aqueles que fazem jus a 50% do patrimônio deixado pelo autor da herança, como configura o artigo 1.789 do Código Civil vigente “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”. O rol dessas pessoas é taxativo e está previsto no artigo 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”, o que demonstra que não há previsão legal que englobe o companheiro nesse rol.

Segundo entendimento de Maria Helena Diniz (2008, p. 170):

(...) no caso de ter o testador herdeiros necessários, ou seja, descendentes, ascendentes e o cônjuge, hipótese em que só poderá dispor de metade de seus bens, pois a outra metade pertence de pleno direito àqueles herdeiros (CC, arts. 1.789, 1.845, 1.846²⁶ e 1.857²⁷, parágrafo 1º), exceto se forem deserdados ou excluídos da sucessão por indignidade.

Percebe-se que as pessoas elencadas nesse rol só poderão ser afastadas e conseqüentemente perder seus direitos na sucessão, nas hipóteses de exclusão por indignidade ou deserdação; pois estes não possuem legitimidade para suceder; tais possibilidades estão prevista em lei, que pode ser visualizada no artigo 1.961 do CC/02 “Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão”.

Ambos têm o mesmo escopo que é a exclusão do sucessor na herança, o que os difere é que na exclusão por indignidade é aplicada de acordo com a vontade presumida do autor da herança, e a deserdação a vontade expressa. No caso da deserdação é um ato expresso pelo testador que para acontecer tem que ter uma motivação comprovada dos fatos alegados, assim configura o artigo 1.964 do CC “Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.”

Na exclusão por indignidade serão excluídos os sucessores que praticarem algum dos atos previsto no artigo 1.814 do Código Civil e que serão arguidas por terceiros interessados na herança:

²⁶ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

²⁷ Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
 I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
 II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
 III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

De acordo com Tartuce (2011, p. 291)

No sistema do Código Civil de 1916 os herdeiros necessários eram os descendentes e os ascendentes (art.1.721²⁸ do CC/ 1916). O Código Civil de 2002 estendeu a qualidade de herdeiros necessários também ao cônjuge.

A inserção do cônjuge nesse rol taxativo trazido no Código atual é uma inovação como pode-se perceber, pois no Código Civil anterior, o de 1916, esse rol continha apenas os descendentes e os ascendentes do sucedido. Essa abrangência não englobou o companheiro sobrevivente.

O fato do companheiro não ter sido inserido nesse rol traz como consequência, caso em que na falta de descendentes serão chamados a suceder antes de o convivente vir a suceder em sua totalidade, os ascendentes para concorrer com os companheiros e também os colaterais para concorrer com estes, e posteriormente a busca de todos esses parentes, e frustrados a sua feita é que o companheiro do sucessor poderá vir a receber a totalidade da herança; pois antes de toda essa ordem, o convivente não poderá receber a totalidade da herança, pois está inserido em quarto lugar na ordem de vocação hereditária, em contra partida o cônjuge só concorre com os ascendentes e descendentes, sendo assim, excluídos os colaterais dessa ordem que sucede anteriormente ao cônjuge.

4.3 (IN) Constitucionalidade do art. 1790 do Código Civil de 2002

Assim como a Constituição Federal de 1988 reconhece a união estável como entidade familiar em seu artigo 226, o Código Civil de 2002 também o faz em seu artigo 1.723, no entanto quando vai configurar a proteção no direito das

²⁸ Art. 1.721 O testador que tiver descendentes ou ascendentes sucessíveis não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constituir a legítima, segundo o disposto neste Código.

sucessões dada a essas entidades familiares não faz de forma equiparada, como já foi abordado em tópicos anteriores.

Visto isso, resta demonstrado a possível inconstitucionalidade do artigo 1.790, que é o que regulamenta a sucessão referente aos companheiros sobreviventes, que esta regulamentada de forma mínima quando equiparada à dos cônjuges. Tal entendimento leva em consideração o artigo 5º da CF/ 88, que reza:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

De acordo com o princípio constitucional da igualdade, todos devem ser tratados de forma isonômica sem que haja distinção de nenhuma forma; em comparação com uma norma trazida também por tal legislação, a união estável não pode ter nenhuma distinção em relação ao casamento; e o Código Civil traz uma forma distinta de regulamentar tais entidades no que concerne à sucessão.

Esse é o cunho de fundamento dessa possibilidade de inconstitucionalização do artigo 1.790 do Código Civil, ao qual deveria esta sendo configurado na mesma localização de regulamentação das sucessões dos cônjuges e oferecer os mesmos direitos aos companheiros que engloba os casados.

No que concerne a esse assunto, Nevares (2015, p. 140):

Admitir a superioridade do casamento significa proteger mais, ou prioritariamente, algumas pessoas em detrimento de outras, simplesmente porque aquelas optaram por constituir uma família a partir da celebração do ato formal do matrimônio. Essa situação, sem dúvida, enseja uma contrariedade ao ordenamento constitucional, violando o princípio da igualdade, na medida em que estabelece privilégios a alguns indivíduos em prejuízo de outros, de forma injustificada. Com efeito, a proteção à dignidade da pessoa humana é igual para todos e, sendo a família um instrumento para a concretização deste princípio, todas as entidades familiares devem ter o mesmo grau de proteção, a mesma relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual é a forma de aplicação do princípio da isonomia, pois essas entidades foram equiparadas e por isso têm que ser tratada de forma igualitária; essa forma de tratamento desigual seria válida caso a união estável não tivesse sido equiparada em relação ao casamento, pois assim seria tratamento desigual de formas desiguais de entidade familiar; além de todos serem iguais perante a lei.

Tal vedação pretende manter a segurança jurídica e defender os direitos fundamentais de todos os cidadãos. Em relação a esse princípio o fato do companheiro não ter sido inserido na ordem de herdeiros necessários e está em quarto lugar na ordem de vocação hereditária enquanto o cônjuge está em terceiro lugar e é considerado como herdeiro necessário, demonstra a falta de equiparação dessas entidades e conseqüentemente a falta de aplicação do princípio da isonomia nesse caso.

Assim como o princípio da isonomia o da dignidade da pessoa humana previsto na constituição de 1988 no seu artigo 1º inciso III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Esse princípio tem como objetivo proteger os valores que o cidadão tem e proteger sua forma e concepção de vida, sua forma de pensar, viver e agir. Visa proteger os cidadãos de forma singular, ou seja, de acordo com o seu valor moral. E pessoas que acham por certo e melhor constituir uma família através da formação de união estável e não casamento deve ser protegido de acordo com sua escolha de acordo com sua opção, e não ser prejudicado pelo fato de não optar por uma constituição imposta as partes.

Portanto os conviventes deveriam ter o mesmo tratamento dado aos cônjuges, os mesmos direito e disciplinação dos cônjuges sucessores; e os mesmos direitos já que possuem as mesmas obrigações que estes. Nesse caso o tratamento dado perante o direito do companheiro concorrer com os parentes de quarto grau aos quais tem um envolvimento menor com o sucedido em comparação ao companheiro, que compartilha a vida, os sentimentos, problemas e projetos é taxado por um parte da doutrina como um tratamento que vai de encontro com os termos constitucionais.

Resta feita que há de fato uma possibilidade de inconstitucionalidade do artigo 1790, visto que o Código Civil não traz um tratamento equiparado entre os conviventes com equiparação aos cônjuges e de acordo com a carta magna deveria ser, ambos tendo que ter o mesmo tratamento e não aceitável um tratamento diferenciado que é uma englobamento dessas entidades familiares que demonstra uma evolução nas formas de constituição familiar.

Essa impossibilidade de diferenciação encontra fundamento na proibição de um retrocesso no direito individual, que tem como escopo a proteção dos direitos sociais da sociedade, e concretização dos direitos adquiridos juridicamente tanto na constituição como na legislação infraconstitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A entidade familiar constituída através da união estável passou por consideráveis mudanças no decorrer dos tempos, pois nas décadas anteriores não eram reconhecidas como tal. Com o advento da Constituição Federal de 1988 que é a vigente atualmente, passou a ser reconhecida como uma forma de instituição familiar, e teve reafirmação com o reconhecimento trazido também pelo Código Civil vigente. Ambas as legislações traz o direito de equiparação entre as entidades e uma regulamentação que as protejam, de forma que não haja diferenciação nos tratamentos a essas uniões; antes da Constituição Federal de 1988 não tinham regulação nem tão pouco proteção jurídica quando em comparação ao casamento.

Contudo, alguns aspectos ainda precisam ser mais bem regulados; é o que acontece na parte que concerne ao direito das sucessões. As pessoas que constituem família através do casamento continuam tendo um tratamento que os diferencia da união estável, e conseqüentemente alguns direitos a mais.

Visto isso, se percebe que não houve uma real equiparação dos companheiros em relação ao cônjuge, no que concerne à sucessão legítima; onde o cônjuge foi inserido como herdeiro necessário e ao companheiro não foi conferido esse direito, e por isso poderá ser excluído, sem direito de reivindicar, da sucessão, na hipótese do *de cuius* testar não conferindo direitos sucessórios a este.

Há distinção também quando o companheiro na ordem de vocação hereditária foi inserido na quarta classe dos sucessores, vindo depois dos colaterais, que quando em comparação ao convivente em relação ao vínculo afetivo, tem um vínculo menor com o falecido; quanto aos cônjuges estes estão em terceiro lugar tendo a sua frente apenas os ascendentes e descendentes.

Em contrapartida, há uma hipótese em que o companheiro está em uma situação mais vantajosa quando em relação ao cônjuge; isso acontece no caso em que o cônjuge não concorrerá com os descendentes do *de cuius*, se o autor da herança não tiver deixado bens particulares; sendo assim terá direito apenas ao que lhe couber sobre a meação dos bens e nessa mesma hipótese o companheiro terá direito a suceder além do valor referente à meação dos bens, que foram adquiridos

onerosamente na constância da união, terá direito ainda à metade do que couber a cada um desses descendentes.

Precisam de uma regulamentação que efetivamente iguale os dois institutos, pois objetivamente a Constituição Federal estabelece que casamento e união estável são entidades que se equiparam. Portanto, devem coincidentemente ter a mesma proteção. Isso não é o que o Código Civil estabelece, por hora assegura mais direitos, normalmente aos cônjuges, e em outras aos conviventes. Essa quebra de igualdade fere a Constituição Federal, logo precisar ser ajustada; as legislações precisam ser harmonizadas no sentido de evitar essa inconstitucionalidade e garantir eficácia na proteção jurídica dessas entidades.

REFERÊNCIAS

A ANÁLISE SISTEMÁTICA DA SUCESSÃO DO CONJUGUE E DO COMPANHEIRO NA PERSPECTIVA CIVIL CONSTITUCIONAL. Jus navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19594/a-analise-sistemica-da-sucessao-do-conjuge-e-do-companheiro-na-perspectiva-civil-constitucional/5>>. Acesso em: 15/08/2016.

ARTIGOS. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9108>. Acesso em: 23/07/2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** - Código Civil. Brasília.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Brasília.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.** Brasília.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Brasília.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de Convivência na União Estável.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CASTRO, Fabiana de Cássia Ramos. **Os efeitos da união estável em equiparação ao casamento.** Disponível em: <<http://www.zemoleza.com.br/trabalho-academico/humanas/direito/tcc-os-efeitos-pessoais-da-uniao-estavel-em-equiparacao-ao-casamento/>>. Acesso em: 20/07/2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 22. ed. 6. Vol. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. 6. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2015.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 8. ed. 7. vol. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. 11. ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; CAHALI, Francisco José. **Direito das sucessões**. 3ª ed. vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

IBDFAM- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5440/STJ+inicia+discuss%C3%A3o+sobre+a+constitucionalidade+da+sucess%C3%A3o+em+casos+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>>. Acesso em: 16/07/2016.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas e Bastos, 1964.

NA UNIÃO ESTÁVEL O QUE FICA DE HERANÇA PARA A COMPANHEIRA. Revista Exame. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/noticias/na-uniao-estavel-o-que-fica-de-heranca-para-a-companheira>>. Acesso em: 15/07/2016.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil: constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

O DIREITO DAS SUCESSÕES E A UNIÃO ESTÁVEL: COMENTÁRIOS AO ART. 1790 DO CÓDIGO CIVIL. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2792/O-direito-das-sucessoes-e-a-uniao-estavel-comentarios-ao-art-1790-do-Codigo-Civil>>. Acesso em: 10/08/2016.

O TRATAMENTO DIFERENCIADO DA SUCESSÃO DO CONJUGUE E DO COMPANHEIRO. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI230496,41046-O+tratamento+diferenciado+da+sucessao+do+conjugue+e+do+companheiro+no>>. Acesso em: 14/08/2016.

AGUIAR, Ruy Rosado. **III Jornada de Direito Civil**. Organização Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília: CJF, 2005.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: direito das sucessões**. (prefácio) Zeno Veloso. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VERÂNCIO, Mariana Oliveira. **União estável: Direito e deveres dos companheiros**. Disponível em: <<http://www.zemoleza.com.br/trabalho-academico/humanas/direito/monografia-uniao-estavel-direito-e-deveres-dos-companheiros/>>. Acesso em: 10/08/2016.